



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Moraes Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Dispõe sobre criação do Departamento de Imprensa, com a respectiva chefia, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Governamental, e dá outras providências. "

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PLC assim como o parecer contábil nº 006/2023 em sua análise que diz:

" 1. DA LEGISLAÇÃO:

Preliminarmente, orientados pela legalidade e mérito do projeto de lei, analisaremos o texto proposto quanto ao atendimento das regras contidas na legislação para despesas de pessoal e de caráter continuado. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (n.g.) Nessa linha, o Executivo solicita a criação do Departamento de Imprensa, com a respectiva chefia, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Governamental, neste sentido, é notório a demanda de uma estrutura para manter o funcionamento, conforme explícito no art. 3º do Projeto de Lei, configurando uma despesa obrigatória de caráter continuado, portanto, no atendimento a legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

haverá necessidade de comprovar que o pretendido cumpre os limites estabelecidos em Lei Complementar, neste caso à LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

2. COMENTÁRIOS:

Na Mensagem o Executivo esclarece que o projeto visa trazer maior consistência e melhores condições de atuação do setor de publicidade na divulgação dos atos de gestão do Governo Municipal de forma institucional em obediência ao § 1º do art. 37 da CF. Contudo, o Executivo ao propor projeto que expande e aperfeiçoa a ação governamental, gerando novas despesas para este exercício e para os dois subsequentes, deve apresentar de forma transparente a forma como irá custear as despesas, em atendimento as regras impostas pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante, junto ao projeto de lei, as estimativas de impacto orçamentário



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

financeiro, e a declaração do ordenador de despesa são indispensáveis para o cumprimento aos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, 3.

3. CONCLUSÃO:

Da análise, recomendamos a Comissão de Orçamento e Finanças, o encaminhamento de pedido do estudo de impacto orçamentário e financeiro ao Poder Executivo Municipal. Nesta seara, é de nosso entendimento que, atendidas as observações realizadas, o projeto de lei reunirá condições, sob o aspecto financeiro e orçamentário, de ser apreciado pelos Nobre Vereadores desta Casa Legislativa. Reiteramos que, toda e qualquer análise final cabe única e exclusivamente ao Soberano Plenário desta Casa de Leis. "

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei Complementar desde que as suas recomendações sejam atendidas.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- c) O Parecer da Comissão é *Torpedo*.
 Celsomar Edilson

Sala de Sessões, 13 de julho de 2023.

Presidente

Relator

Membro